



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 00791/20-TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Seletivo Simplificado.  
**ASSUNTO:** Exame de Legalidade do “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020” – contratação temporária de pedagogos.  
**UNIDADE:** Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO;  
**RESPONSÁVEIS:** **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;  
**Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO<sup>2</sup>.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.  
**GRUPO:** II  
**BENEFÍCIOS:** Melhorar a gestão Administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgãos ou entidades da administração pública.

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. VÍCIO PROCESSUAL DECORRENTE DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM BASE EM ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DO QUE DEVERIA SER EXAMINADO.

1. Arquiva-se o processo de análise de legalidade de ato (edital de processo seletivo simplificado), sem resolução de mérito, no caso em que haja vício decorrente da realização da instrução processual com base em ato diverso daquele que deveria ser examinado, pois, nessa ótica, o processo não se desenvolve de forma válida e regular, não subsistindo interesse de agir do Tribunal de Contas em proceder à nova instrução do feito, a partir do vício, principalmente sobre atos e/ou contratos já consolidados no tempo, com a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Arquivamento sem resolução de mérito. Determinação.

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>2</sup> SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. **Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020.** Disponível em: <[http://www.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PORTARIA\\_N\\_14-2020\\_ATUALIZADA.pdf](http://www.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PORTARIA_N_14-2020_ATUALIZADA.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Tratam estes autos da análise de legalidade de ato: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”<sup>3</sup>, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, visando suprir a necessidade destes profissionais nas escolas da rede municipal de ensino, quais sejam: EMIF Senador Ronaldo Aragão (03 vagas); CEMEI Regina Almeida de Araújo (02 vagas); e, EPMEF Clodoaldo Splícigo (01 vaga), com vigência até 31.12.2020, podendo ser prorrogado.

O referido edital foi divulgado no portal oficial do Município de São Francisco do Guaporé/RO<sup>4</sup>.

Em caráter preliminar (Documento ID 875061), a Unidade Técnica desta Corte de Contas constatou impropriedades passíveis de macular de ilegalidade o edital em exame, a saber:

**[...] IX. CONCLUSÃO**

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **01/2020/SEMECEL**<sup>5</sup> da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

**De responsabilidade da senhora Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo (CPF 596.816.752-15) e do senhor Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15):**

**9.1.** Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCERO;

**9.2.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.3.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.4.** Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER2004;

**9.5.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CRFB;

**9.6.** Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos

<sup>3</sup> **Obs.** O edital juntado ao PCe (Documento ID 873811) consta como tendo o nº 001/2020. Porém, o edital publicado no Portal da Transparência para a contratação dos pedagogos é o de nº 002/2020. SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. **Portaria nº 014/2020**. Disponível em: <[http://saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL\\_002-2020.pdf](http://saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL_002-2020.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>4</sup> SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. **Portal da Transparência. Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020**. Disponível em: <[https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL\\_002-2020.pdf](https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL_002-2020.pdf)> Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>5</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CRFB);

**9.7.** Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT<sup>6</sup>, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CRFB);

**9.8.** Por constar no edital prazo de validade dos contatos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade. [...]

Nesse cenário, em sintonia com a proposição do Corpo Instrutivo, por meio da DM 0051/2020-GCVCS-TCE-RO, de 03.04.2020 (Documento ID 877684), dentre outras medidas, determinou-se a audiência dos responsáveis Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para que pudessem apresentar razões e documentos de defesa, assegurando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Extrato:

**DM 0051/2020-GCVCS-TCE-RO**

[...] **I – Determinar** a audiência da Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELT<sup>7</sup>, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades:

**I.1. Infringência** ao art. 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37 da Constituição Federal, por não constar no processo o comprovante da publicação do Edital n. 001/2020/SEMECELT<sup>8</sup> na imprensa oficial;

**I.2. Infringência** ao art. 3º, inciso II, “b”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público;

**I.3. Infringência** ao Art. 3º, II, “c”, em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento;

**I.4. Infringência** ao art. 21, inciso V, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT<sup>9</sup> das atribuições do cargo de pedagogo;

**I.5. Infringência** ao princípio da Legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CRFB, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

<sup>6</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

<sup>7</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

<sup>8</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

<sup>9</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**I.6. Infringência** aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CRFB), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CRFB), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECELT;

**I.7. Infringência** aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CRFB), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo.

**II - Determinar a Notificação**, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELT, ou a quem lhes vier a substituir, para que informe o estado se encontra concurso público em trâmite naquele município com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise, bem como a previsão para a conclusão do referido procedimento;

**III - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas, acompanhada dos documentos que entenderem necessários;

**IV - Determinar a Notificação**, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELT, ou a quem vier a lhes substituir para que nos editais futuros adote as medidas necessárias quanto a:

**a)** constar os horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado;

**b)** constar o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CRFB);

**c)** elabore cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis citados no item I, com cópias do relatório técnico (Documento ID 875061) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

c) **ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

**VI – Determinar** que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo **Departamento do Pleno**, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

**VII - Publique-se** esta decisão. [...].

Ao caso, ainda que devidamente citados em audiência<sup>10</sup>, respectivamente, em 20.05.2020 e 14.05.2020<sup>11</sup>, decorreu o prazo regimental sem que a Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e o Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado do Município de São Francisco do Guaporé/RO, apresentassem razões e/ou documentos de defesa aos autos (Certidão, Documento ID 927242).

Nesse contexto, após realizar levantamentos para melhor instrução deste feito, o Corpo Técnico, no relatório juntado ao PCe em 18.11.2020 (Documento ID 967360), concluiu terem subsistido parte das impropriedades originais, tempo em que pugnou pela ilegalidade do edital, porém, sem pronúncia de nulidade, com a proposição de multa aos envolvidos, dentre outras medidas recomendatórias. Recorte:

[...] **4. Conclusão**

9. Feita a análise dos autos e, considerando que a senhora Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo e o senhor Eduardo Henrique de Oliveira, devidamente citados, não se manifestaram nos autos acerca do que foi determinado na Decisão Monocrática DM 0051/2020/GCVCS/TCE-RO (ID=877684), infere-se, em razão disso, que remanescem as impropriedades detectadas por esta Corte, dispostas na referida Decisão, quais sejam:

**5.1. Aplicação de multa** à senhora **Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo**, e ao senhor **Eduardo Henrique de Oliveira Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMECELT**, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCERO, em razão do descumprimento às determinações desta Corte, concernentes àquelas exaradas nos itens I, II e IV, dispostas na Decisão Monocrática DM 0051/2020/GCVCS/TCE-RO (ID=877684);

**5.2. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001//2020/SEMECELT**<sup>12</sup> (ID=873811), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão das irregularidades apontadas no item IV, vez que violou princípios constitucionais, no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame prejudicará a continuidade das aulas que estão sendo ministradas a alunos da educação infantil nos anos iniciais do ensino fundamental

<sup>10</sup> Avisos de Recebimento, Documentos IDs 920644, 913803, 901146 e 898025. Mandados de Audiência nº 054, 055 e 100 2020-D1°C-SPJ, Documentos IDs 877801, 877802, 877943 e 898714.

<sup>11</sup> A Senhora Marluci Gabriel também foi citada em audiência, na forma do Mandado nº 100 2020-D1°C-SPJ, de 07 de julho de 2020 (Documento ID 920644).

<sup>12</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

(escolarização de crianças, jovens e adultos, educação conclusiva) em determinadas escolas daquela região.

**5.3. Reiterar** recomendação à unidade jurisdicionada para que nos futuros certames adote as seguintes medidas:

**5.3.1 Encaminhe** a esta Corte o comprovante da publicação dos editais em imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**5.3.2. Conste** nos editais as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao artigo 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

**5.3.3. Estabeleça** como primeiro critério de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), **seguido** de critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

**5.3.4. Conste** nos editais, horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal em todas as fases do certame;

**5.3.5. Conste** nos editais o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CRFB). [...].

Na forma regimental, através do Parecer 0567-2020-GPETV, de 01.12.2020 (Documento ID 972177), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, o *Parquet* de Contas concordou com o entendimento da Unidade Técnica no sentido da ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, com a proposição de multa aos envolvidos, além da implementação das recomendações propostas pelo Auditores de Controle Externo. *In verbis*:

**Parecer 0567-2020-GPETV**

[...] **Diante do exposto**, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 967360), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgado **ILEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMECELT deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, por violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não providenciar a publicação da peça editalícia na imprensa oficial; ao art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT<sup>13</sup> das atribuições do cargo de pedagogo; ao princípio da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, disposto no art. 37, *caput*, da CRFB, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso); aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CRFB), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CRFB), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECELT<sup>14</sup>; violação aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CRFB), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo (renovação por tempo indeterminado); com consequente descumprimento das

<sup>13</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital n.º. 002/2020”.

<sup>14</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital n.º. 002/2020”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

determinações encampadas nos Itens I.1, I.4, I.5, I.6 e I.7 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

b) Fixada **multa, individualmente e por cada fato**, à senhora **Marluci Gabriel**, Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé; e ao senhor **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMECELT<sup>15</sup>, com base no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar (art. 5º, *caput* e LV; art. 37, *caput*, todos da CF; art. 27 da Lei Federal n. 10.741/03, art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO e art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO) pelas condutas ilegais descritas no item “a” deste parecer;

c) Expedidas as **determinações e recomendações** enumeradas nos itens 5.3 do Relatório Técnico (ID 967360).

É o parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Inicialmente, tal como narrado no relatório desta decisão, ainda que devidamente citados em audiência, a Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e o Senhor **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado do Município de São Francisco do Guaporé/RO, deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental sem apresentarem razões e/ou documentos de defesa aos autos (Certidão, Documento ID 927242). Desse modo, no que couber, o presente processo será apreciado tendo por base os efeitos da revelia, na forma do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC)<sup>16</sup>.

Em apreciação ao feito, diante da ausência das justificativas e dos documentos de defesa, o Corpo Técnico efetivou pesquisas para subsidiar a instrução destes autos; e, ao final, apresentou a seguinte fundamentação para manter e/ou afastar parte das irregularidades originárias. Extrato:

[...] **3. Do cumprimento à Decisão Monocrática DM 0051/2020/GCVCS/TCE-RO, (ID=877684):**

5. Decorrido o prazo para apresentação de justificativas, a senhora Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo; e o senhor Eduardo Henrique de Oliveira, devidamente citados, não se manifestaram nos autos acerca das determinações consignadas nos itens I, II e IV da sobredita decisão.

6. Todavia, no que pese não tenha a unidade jurisdicionada cumprido as determinações deste Tribunal, no que se refere ao subitem I.2 da decisão em comento, em pesquisa realizada nos documentos existentes nesta Coordenadoria, esta unidade técnica encontrou arquivada uma cópia do texto da Lei Municipal 340/06 (artigos 221 a 233) regulamentadora da contratação temporária naquela região, que foi juntada os autos no dia 14.10.2020 (ID=952674) e comprova que as contratações decorrentes do certame em tela atenderam às exigências legais, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como, o art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO.

<sup>15</sup> Leia-se: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

<sup>16</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

7. Também, no tocante ao item I.3 da referida decisão, como já mencionado no tópico anterior, foi juntado aos autos cópia do texto da Lei Municipal 340/06 aos autos (ID=952674) que definiu as situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, de forma que se verifica estarem inseridos na referida lei os motivos ensejadores da abertura do certame ora debatido, de modo que a situação urgente apresentada se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista ter sido descrita na lei regulamentadora como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

8. Assim sendo, em razão do disposto na Certidão Técnica à pág. 76 dos autos (ID=927242), que atesta o decurso de prazo para a apresentação de justificativas, ocasião em que certifica que os responsáveis quedaram-se inertes quanto à manifestação em resposta à Decisão deste Tribunal, embora devidamente citados para tal, infere-se em razão disso que remanescem as impropriedades detectadas por esta Corte, dispostas nos subitens I.1, I.4 a I.7, da Decisão Monocrática DM 0051/2020/GCVCS/TCE-RO. [...].

Corroborando o exame dos Auditores de Controle Externo, o *Parquet* de Contas opinou por manter os apontamentos presentes no item I, subitens I.1, bem como entre os itens I.4 e I.7 todos da Decisão Monocrática DM 0051/2020/GCVCS/TCE-RO.

Pois bem, *a priori*, face à ausência da apresentação de defesa por parte dos responsáveis, poder-se-ia corroborar os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC, anteriormente transcritos, aplicando-se os efeitos da revelia para presumir verdadeiros os apontamentos efetivados pelo Controle Externo desta Corte de Contas.

Ocorre que, diante de vício processual, toda a instrução deste processo acabou por se desenvolver de maneira inválida e irregular, haja vista que, desde o momento da autuação (Documento ID 871323), referiu-se ao edital de Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020 (que trata da contratação de profissionais da saúde – origem SEMUSA), ao invés de tratar do “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020” (o qual, de fato, versa sobre a contratação de profissionais da educação – origem SEMECALT), conforme foi bem destacado no Documento ID 873815, utilizando-se, inclusive, de marca texto.

Quanto ao fato, numa primeira visão, poderia revelar a existência de mero vício formal, superável a considerar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado. Contudo, como se verá a seguir, entende-se que o referido equívoco acabou por não assegurar aos envolvidos o devido processo legal, o que nulifica os atos deste processo, a partir da data do vício.

É que há diversas implicações jurídicas. Por exemplo, tendo por norte o relatório técnico inicial (Documento ID 875061), o qual subsidiou a DM-00051/20-GCVCS (Documento ID 877684), emitiu-se os Mandados de Audiência nºs 54, 55 e 100 2020-D1ªC-SPJ (Documentos IDs 877801, 877802 e 898714), destinados aos (as) Senhores (as) **Marluci Gabriel**, Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé; e **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé, todos com referência ao edital Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020, o qual se constitui em ato administrativo diverso daquele que deveria ser analisado neste feito, qual seja, o “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

Com isso, todos os atos que se seguiram no presente processo dispuseram,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

equivocadamente, sobre o edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2020, ao invés do “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”.

Tal falha é capaz de dificultar o exercício do direito de defesa, uma vez que os responsáveis pela pasta da Educação não têm legitimidade para justificar atos afetos ao Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020 (o qual tratou da contratação de pessoal da área da Saúde)<sup>17</sup>, fato que pode ter dado ensejo à revelia dos envolvidos, justamente por não poderem figurar no polo passivo, haja vista que são partes totalmente ilegítimas.

Por evidente que, em substância, há fortes indícios de impropriedades no “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”, ocorre que a referência equivocada ao Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020, além de comprometer as garantias de contraditório e ampla defesa, também dificultou a instrução e o exame daquele feito, pois, por exemplo, inviabilizou a realização de pesquisas com base no ato correto. Explica-se:

No ponto, *verbi gratia*, por uma breve consulta à rede mundial de computadores, utilizando-se como parâmetro de pesquisa: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020”, chega-se facilmente à publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), Ano XI, nº 2683, fls. 157, de 01 de abril de 2020, fato que supera a necessidade de manutenção da impropriedade indicada no item I, I.1, da DM 0051/2020-GCVCS-TCE-RO. Recorte:

**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº. 002/2020<sup>18</sup>**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE LAZER E TURISMO – SEMECEL

**TESTE SELETIVO**

**Realização: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – RO.**  
**TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO**  
**EDITAL Nº. 002/2020**

**Art. 1º.** A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº. 1.715/2020, torna público que será realizada através de Teste Seletivo Simplificado, destinado a contratação por tempo determinado de servidores municipais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

**1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** O Teste Seletivo Simplificado será regido pela Lei nº. 1.715/2020, e por este Edital e executado pela Comissão nomeada pela Secretária Municipal de Educação, Portaria de nº. 014/2020/SEMECEL, com o objetivo de recrutamento e seleção de candidatas para provimento do seguinte cargo:

<sup>17</sup> SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. **Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020.** Disponível em: <[http://saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL\\_001-2020.pdf](http://saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL_001-2020.pdf)> Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>18</sup> RONDÔNIA. **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM)**, ANO XI, nº 2683, fls. 157, de 01 de abril de 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/publicado\\_69741\\_2020-03-31\\_af4240e7e88dfdf7385c2a2d7426347a.pdf](file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/publicado_69741_2020-03-31_af4240e7e88dfdf7385c2a2d7426347a.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

ANEXO I				
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO				
NOMENCLATURA	Nº. de vagas	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO
PEDAGOGO (Licenciado em Pedagogia)	03	R\$ 2.557,75	40 horas	EMF Senador Ronaldo Aragão
ANEXO II				
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO				
NOMENCLATURA	Nº. de vagas	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO
PEDAGOGO (Licenciado em Pedagogia)	02	R\$ 2.557,75	40 horas CEMEI	Regina Almeida de Araújo
ANEXO III				
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO				
NOMENCLATURA	Nº. de vagas	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO
PEDAGOGO (Licenciado em Pedagogia)	01	R\$ 2.557,75	40 horas	EPMEF Clodoaldo Spilício

[...].

Veja-se que, acaso fosse utilizada a referência de pesquisa: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 001/2020”, o resultado obtido poderia não ser o mesmo, levando à conclusão pela manutenção da impropriedade utilizada no exemplo anterior.

Diante desta e outras implicações jurídicas, decorrentes do referido vício, apresenta-se proposta de decisão ao presente colegiado no sentido do arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>19</sup>, por não ter o processo se desenvolvido de forma válida e regular, bem como diante da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas em proceder à nova instrução dos autos, a partir do vício, principalmente tendo em vista que os fatos afetos ao “Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020” já estão consolidados no tempo, com a produção de todos os efeitos jurídicos. Com isso, ainda que, em nova análise ao ato, se chegasse à conclusão pela existência de irregularidades formais, mostrar-se-ia como melhor alternativa a preservação da higidez dos contratos temporários, já aperfeiçoados no tempo, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas, razoabilidade e proporcionalidade, bem como para a manutenção de direitos dos contratados de boa-fé<sup>20</sup>.

No mais, como medida maior de cautela, compete determinar a notificação da atual Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), ou de quem lhe vier a substituir, no sentido de que adote providências para evitar incorrer nos apontamentos levantados nestes autos, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

<sup>19</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>20</sup> Acórdão AC2-TC 00343/18 - 0240/18-TCE/RO [...] 1. **Estando as contratações consumadas, sua invalidação causará mais prejuízo do que sua manutenção**, bem como acabaria por ofender a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]. Acórdão nº 365/2015 – 2ª Câmara - Processo nº 02565/13-TCE/RO [...] I - **Declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade**, as prorrogações dos contratos temporários [...], [...] em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e razoabilidade, **considerando que os serviços já foram prestados e os contratos ultimados**; [...]. Acórdão AC1-TC 00002/19 - Processo nº 00899/18-TCE/RO [...] I – **Considerar ilegal**, [...], [...], **sem pronúncia de nulidade**, pois, ainda que tenham ocorrido às ilegalidades acima dispostas, não é razoável declarar a nulidade do edital em comento, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e da boa-fé, **devendo os candidatos que prestaram o serviço de boa-fé receberem todos os direitos trabalhistas a eles inerentes**; [...]. (Sem grifos nos originais). RONDONIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). PCE. Disponível em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 28 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Posto isso, divergindo dos entendimentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, com fulcro art. 122, XI, do Regimento Interno<sup>21</sup>, submete-se à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Arquivar** o presente processo de análise de legalidade de ato: “Teste Seletivo Simplificado Edital nº 002/2020”, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, **sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), por não ter se desenvolvido de forma válida e regular, bem como diante da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas em proceder a nova instrução dos autos, a partir do vício, principalmente tendo em vista que os fatos afetos ao mencionado ato já estão consolidados no tempo, com a produção de todos os efeitos jurídicos, de modo que, ao final, prevaleceriam os princípios da segurança das relações jurídicas, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

**II – Determinar a notificação** da atual Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), ou de quem lhe vier a substituir, para que – nos futuros editais para a contratação de pessoal proceda ao estabelecimento das atribuições do cargo, sob pena de afronta ao art. 21, V, da IN 13/2004/TCE-RO; adote os critérios de desempate, na forma do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); insira itens contendo os direitos dos candidatos de interpor recurso, em homenagem aos princípios do contraditório, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, artigos 5º, LV; e 37, *caput*, da CRFB; preveja o período de vigência, de forma expressa; e, por fim, restrinja a vigência dos contratos temporários apenas ao tempo necessário para deflagrar os competentes concursos públicos, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 37, *caput* e inciso II, da CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Intimar** do teor desta decisão os (as) Senhores (as) **Marluci Gabriel** (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e, **Eduardo Henrique de Oliveira** (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, bem como aos eventuais procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

<sup>21</sup>Art. 122 – Compete às Câmaras: – XI – julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental